

## RECLAMAÇÃO 73.475 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**RECLTE.(S)** : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
**ADV.(A/S)** : LUCAS RABÉLO CAMPOS E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1<sup>a</sup> REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : -----  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **DECISÃO:**

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região (TRT 1) que, nos autos do Processo nº 0100045-05.2021.5.01.0040, teria desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADPF nº 324, nas ADCs nº 48 e 66 e nas ADIs nº 3961 e 5625.

Narra o reclamante que foi reconhecido vínculo de emprego com João Victor Abrahão Jensen, parte beneficiária desta reclamatória, em detrimento de contrato de franquia firmado com a empresa Jensen Corretora De Seguros Eireli-Epp e regulado por legislação própria.

Diz que:

a decisão reclamada ignorou a existência da Lei de Franquias e, consequentemente, não houve a verificação se o modelo de negócio PRUDENTIAL cumpre os requisitos legais. A controvérsia foi analisada unicamente sob o enfoque da presença ou não dos requisitos configuradores da relação empregatícia (previstos na CLT), ignorando que a situação concreta é regida por um contrato típico de franquia (previsto em lei específica, de mesma hierarquia que a CLT, mas posterior a ela). (e-Doc 1, p. 10)

Afirma, a partir dos julgados paradigmas invocados, que:

essa Suprema Corte definiu que “a essencialidade da atividade prestada a favor da empresa não tem o condão de descharacterizar a natureza da relação jurídica que foi estabelecida, fruto de livre e autônoma manifestação de vontade das partes, ainda mais quando dotadas de inegável hipersuficiência”. (e-Doc 1, p. 14)

[...]

fica claro que o entendimento consolidado desse Eg. STF é de que as relações de trabalho precisam ser analisadas em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, ou seja, devem ser compatíveis com a liberdade na atividade econômica. (e-Doc 1, p. 16)

[...]

O que se percebe, portanto, sobretudo dos julgados paradigmas, é que se consolidou na jurisprudência dessa Col. Corte a constitucionalidade de arranjos contratuais que encontrem guarida no ordenamento jurídico, sobretudo quando firmados com profissional hipersuficiente (e-Doc 1, p. 17)

Aduz também a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a validade de contrato tipicamente empresarial caso não existam indícios de fraude, sendo hipótese de competência da justiça comum.

Afinal, a competência da Justiça Trabalhista está estabelecida pelo que preceitua o art. 114 da Constituição Federal e, no referido dispositivo, não há previsão de que caiba à Justiça especializada a resolução de demandas que contenham controvérsia acerca de direito empresarial (e-Doc 1, p. 23)

Requer o deferimento do pedido liminar para sustar os efeitos da decisão reclamada. No mérito, a procedência da reclamação para cassar o referido pronunciamento.

É o relatório. **Decido.**

Nos autos em referência, a autoridade reclamada reconheceu o vínculo trabalhista desconsiderando o contrato de franquia firmado entre Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A e empresa constituída pela parte beneficiária, vide trechos de interesse do ato reclamado (Edoc. 4):

Conforme manual de Compliance acostado aos autos (Id 7dd83c9), a Ré adota um sistema hierarquizado de trabalho, na seguinte ordem crescente de hierarquia: Life Planner (LP), Gerente Comercial (Master Franqueado B ou "MFB"), Gerente de Agência (Master Franqueado A ou "MFA") e Diretor Executivo Comercial (CMO).

Ressalte-se que as atividades de Life Planner são minuciosamente especificadas nas normas patronais, e que a Demandada possui ingerência em cada passo de tais trabalhadores, o que é de possível extração, por exemplo, por meio da análise do Manual Blue Book (Id b6cd6c0), que contém atividades pré-estabelecidas, exigência de submissão a treinamentos e obrigatoriedade de apresentação de resultados, entre outros direcionamentos da prestação de serviços (e-Doc 4, p. 5)

[...]

Os elementos probatórios existentes nos autos revelam que a Demandada fiscalizava a prestação pessoal de serviços do Demandante ("que o LP não poderia se fazer substituir", conforme declarado pelo Sr. Cláudio), exigia o cumprimento de metas inclusive com imposição de sanção, controlava a assiduidade do Autor, tinha sua atividade de Life Planner como integrante da necessidade permanente de seguradora, e retribuía onerosamente o labor do obreiro ("a ré paga o MFB, MFA, e LP", nos termos declarado pelo Sr. Cláudio), do que se extrai o preenchimento dos requisitos inerentes à relação empregatícia, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT.

Pouco importa a aparência de regularidade do contrato de franquia com cobrança simulada de valores do Demandante, pois as provas revelam que era fraudulenta (declarações do Sr. Cláudio de que "a ré solicitou que abrisse a PJ, que era o formato deles, que eles indicaram o contador que fez todo o trâmite e a ré pagou as despesas de abertura de PJ e a prova da Susep também; que foi o contador e ré que solicitaram a inscrição de sua PJ na Susep").

Evidente, assim, a nulidade do contrato firmado entre as partes, na forma do art. 9º, da CLT, resta correto o reconhecimento do vínculo empregatício do obreiro, com consectários legais correspondentes, nos termos contemplados na sentença de origem. (e-Doc 4, p. 6)

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil verifiquei que a empresa constituída pela parte beneficiária, CNPJ nº 26.144.364/0001-39, possui como principal atividade econômica a a corretagem de seguros, planos de previdência complementar e de saúde e firmou contrato de franquia com a ora reclamante. Ainda, por força da lei nº 13.966/19, a relação jurídica estabelecida entre um franqueador e um franqueado não pode se caracterizar como vínculo de emprego, como se vê:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.** (grifei)

Não tendo sido verificado qualquer vício no negócio jurídico ou vulnerabilidade, até porque se presumem paritários e simétricos, entendo que a autoridade reclamada deixou de observar os precedentes firmados por esta Corte.

Nos julgamentos da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG (representativo da controvérsia do Tema nº 725 da repercussão geral), realizados conjuntamente na sessão plenária de 30/8/18, o STF concluiu, após amplo debate, pela compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, conclusão explicitada pelo Ministro **Luiz Fux** na ementa do acórdão exarado no referido recurso extraordinário.

**Vide:**

“[...] 4. Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 9. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, mercê de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas. [...] 11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos

trabalhadores. [...] 16. As leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores. [...] 21. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pela Corte de origem revela insubstinentes as afirmações de fraude e precarização, não sendo suficiente para embasar a medida restritiva o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas constitucionais genéricas, motivo pelo qual deve ser afastada a proibição, em homenagem às liberdades fundamentais consagradas na Carta Magna (art. 1º IV, art. 5º, II, e art. 170). 22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB) [...]” (Plenário, DJe de 13/9/19).

Essa conclusão foi veiculada, também, na ementa do acórdão formado na ADPF nº 324/DF, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso**:

“[...] O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo

da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993) [...]” (Plenário, DJe de 6/9/19).

Registre-se, ademais, que o julgado na ADC nº 48 e na ADI nº 3.961 reforça o juízo de procedência do pedido nos autos. Nesse precedente, restou consignado o seguinte:

“2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.” (ADC nº 48, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Plenário, DJe de 19/5/20 - grifos nossos)

Há, ainda, precedentes do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não apenas a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, como também a **ausência de condição de vulnerabilidade na**

**opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida a justificar a proteção estatal por meio do Poder Judiciário. Vide:**

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL  
CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO  
QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO  
JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA725  
DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE  
AGRAVO

DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido considerou ilegítima a terceirização, pois entendeu evidenciada a prática de pejotização, utilizando-se de um contrato civil entre pessoas jurídicas para descharacterizar o vínculo de emprego. 2. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (Rcl nº 58.301AgR-segundo, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 3/5/23).

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM  
RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES  
PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA  
ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS  
DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA  
FORÇA DE TRABALHO. 1. Agravo interno interposto contra

decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes.

2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho.

3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia.

4. São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação.

5. Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 56285 AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 30/3/23).

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725

(RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por ‘pejotização’, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento.” (Rcl nº 47843 AgR, Rel. p/ ac. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 7/4/22).

Não se desconhece que o inciso III do art. 989 do CPC prescreve que, “[a]o despachar a reclamação, o relator [...] determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação”.

No ponto, registro meu entendimento de que, constituindo a reclamação constitucional ação **sui generis**, voltada à preservação da autoridade do STF, os postulados da economia e da celeridade processuais justificam a mitigação da regra do inc. III do art. 989 do CPC de modo que eventual contraditório se estabeleça após o juízo de procedência fundado em precedente vinculante e/ou reiterada jurisprudência da Corte em torno do paradigma.

Nessa medida, comprehendo que para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa é suficiente que a parte beneficiária seja cientificada, nos autos do processo em referência na reclamação, do teor da decisão do STF com fundamento em precedente vinculante, poupano tempo e recursos escassos do Poder Judiciário, além de viabilizar maior reflexão no exercício da contraposição em sede reclamatória, em atenção ao princípio da cooperação processual disciplinado no art. 6º do CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, **julgo procedente a presente reclamação** para cassar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, nos autos do Processo nº 0100045-05.2021.5.01.0040, devendo a autoridade reclamada proceder a nova análise dos autos, à luz dos precedentes do STF de observância obrigatória e da decisão na presente reclamatória.

Tendo em vista os autos estarem tramitando atualmente perante o Tribunal Superior do Trabalho, à Secretaria para que inclua a referida Corte como autoridade reclamada.

Envie-se cópia dessa decisão às autoridades reclamadas para que juntem aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação e do teor do julgado à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*